



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE – MG
Processo Administrativo de Licitação nº 122/2023
Pregão Presencial 20/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE **RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA**

O Pregoeiro do Município de São Bento Abade - MG, designado pela Portaria 37, no exercício da competência que lhe confere a Lei nº 10.520/2002, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Indignada com o resultado do certame, Processo Administrativo de Licitação nº 122/2023, Pregão Presencial 20/2023, em síntese, a recorrente aduz que a licitante vencedora não comprovou a prestação dos serviços em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que “os atestados de capacidade técnica apresentados não são compatíveis e nem pertinentes com características do objeto licitado.” Por isso, requereu a inabilitação da empresa recorrida COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI.

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, tendo a empresa Recorrida COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI apresentado as suas contrarrazões, aduzindo, em apertada síntese que. “não deve perseverar qualquer decisão que venha a inabilitar a recorrida do presente processo licitatório, pelo que, requer a manutenção da decisão proferida pelo nobre pregoeiro.”

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Para compreensão do tema, urge colacionar a cláusula 7.5 a. que trata da qualificação técnica do edital:

7.5. DOCUMENTAÇÃO quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Declarações):

- a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestado de capacidade



técnica emitido por órgão público ou privado.

Nota-se que o edital, em momento algum exigiu que o objeto do atestado de capacidade técnica fosse igual ao licitado, pelo contrário, aceita objeto **pertinente e compatível** ao do edital.

Ressalte-se que ter objeto pertinente e compatível não significa idêntico, ter tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

Segue decisão do TCU nesse sentido:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade”. (TCU – Acórdão 1585/2015 – Plenário)

É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a restrição ao caráter competitivo da licitação que é combatida pelos Tribunais:

“O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.” (Acórdão 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, TCU)

Diante do exposto, conclui-se que o atestado apresentado é pertinente e compatível com o objeto descrito no edital.

Pelas razões expendidas, DECIDO conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeto a decisão à autoridade superior.


EDSON DONIZETE

Pregoeiro